

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

A PROPÓSITO DOS ALIMENTOS A FILHOS MAIORES...

Jorge Duarte Pinheiro

Professor Associado da Faculdade
de Direito da Universidade de Lisboa

A PROPÓSITO DOS ALIMENTOS A FILHOS MAIORES - O INTERESSE SUPERIOR DO JOVEM ADULTO? - ¹

Jorge Duarte Pinheiro²

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Índice: 1. Um fundo dramático? 2. O preço das mudanças – quem paga? 3. Dados pouco favoráveis à consagração de obrigação de alimentos em benefício de filhos maiores. 4. A generalização da obrigação e sua configuração. 5. A obrigação e os deveres do filho credor de alimentos.

1. Um fundo dramático?

Numa peça jornalística de 2014³, relata-se a vida de alguns jovens adultos portugueses que continuam a morar na casa dos pais e o modo como verbalizam as suas inquietações e frustrações: não têm a certeza se vão conseguir ter emprego, nem se o emprego que venham a obter lhes permitirá serem independentes; acham que socialmente não são vistos como pessoas responsáveis; são forçados a adiar a ideia de formar a sua própria família...

Na verdade, não são *alguns jovens* que se encontram nessa situação, mas muitos.

Em 2018, a percentagem de filhos dos 18 aos 34 anos que viviam com os pais atingia 48,2%, no conjunto da União Europeia, chegando a 63,9%, no caso específico de

¹ Estudo concluído em 30 Março de 2020, elaborado a partir de elementos usados para a palestra com o mesmo título, apresentada pelo autor no dia 21 de Fevereiro de 2019, no âmbito das “III Jornadas de Direito da Família e das Crianças (diálogo teórico-prático)”, que decorreram em Lisboa e foram organizadas pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e pelo Centro de Estudos Judiciários.

² Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde é professor, e agregado pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

³ “A vida em banho-maria”, de Andreia Sanches, publicada no jornal *Público*, em 27 de Abril de 2014, disponível em <https://www.publico.pt/2014/04/27/portugal/noticia/a-vida-em-banhomaria-1633192> (consulta de 30-03-2020).

Portugal⁴. Uma publicação do Eurostat informa que, em 2017, a média de idade de saída dos filhos de casa dos pais era 26 anos, na União Europeia, e cerca de 29 anos (mais precisamente: 29,2), em Portugal⁵.

Um dos estudos mencionados na peça jornalística inicialmente citada alude a mudanças sociais com efeito na condição do jovem adulto:

Por um lado, surge o prolongamento dos estudos e uma marcada instabilidade profissional que dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Por outro lado, os processos de emancipação residencial em relação à família de origem tendem a ocorrer mais tardiamente em termos etários, o que se repercute na idade para a constituição de uma família própria.⁶

Contudo, os especialistas desdramatizam as transformações, em virtude de serem acompanhadas pela perda de importância (e de interesse) do desempenho profissional e de outras manifestações tradicionais de se “ser adulto” no imaginário dos cidadãos, pais e filhos.⁷

Seja como for, não se discute a presença de *sinais* crescentes de dependência económica daqueles cuja idade se situa entre os 18 e os 30 anos.

2. O preço das mudanças – quem paga?

Tais *sinais* são produto de mudanças, é certo, mas importa perguntar quem deve ser onerado por elas.

Pode defender-se que a sociedade deve ser onerada no seu todo, que ao Estado incumbe criar e financiar programas que assegurem aos jovens uma transição confortável da fase de crescimento para a de independência económica. No entanto, seria necessário um acréscimo de despesas públicas que não parece ser compatível com os tempos actuais.

⁴ Fonte: Eurostat (https://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=ilc_lvps08&lang=en; consulta de 30-03-2020).

⁵ “Bye bye parents: when do young europeans flee the nest?”, documento de 15 de Maio de 2018, disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/EDN-20180515-1> (consulta de 30-03-2020).

⁶ ANDRADE, Cláudia, “Transição para a idade adulta: Das condições sociais às implicações psicológicas”, *Análise Psicológica*, XXVIII/2 (2010), p. 256.

⁷ Cf. ANDRADE, Cláudia, “Transição para a idade adulta” cit., em especial, p. 266.

Fazer recair sobre os filhos o *preço das mudanças*, para que eles resolvam por si próprios o problema que enfrentam, é correr o risco de aumentar de modo duradouro a pobreza e negar a ideia de esperança.

Resta, pois, resposta *intra-familiar*: atribuir o encargo aos pais, que terão de continuar a agir no interesse do filho, desta vez um filho que completou os 18 anos de idade. É o caminho da lei portuguesa.

Os artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil impõem aos pais (que vivam juntos ou separados) uma obrigação de alimentos (ou um dever de sustento) de filhos maiores (não emancipados) que não tenham concluído o seu processo de educação ou formação profissional.

Visando especificamente a situação dos pais que não vivem juntos, o legislador aditou o n.º 2 ao artigo 1905.º, tornando claro que a obrigação em apreço onera de modo equitativo os progenitores e que só dura até aos 25 anos de idade do credor (sem que tenha afastado a possibilidade de aplicação das disposições gerais em matéria de alimentos).

A lei assenta em dois pressupostos: o de que é atendível exigir aos pais que auxiliem filho que já tenha completado os 18 anos de idade; e o do que o encargo inerente deve ser repartido equitativamente entre os progenitores, nomeadamente progenitores separados.

A aceitação do primeiro pressuposto coexiste com interpretações pouco benevolentes para as últimas gerações, que se traduzem na criação de termos como “adultolescentes”⁸; e análises como as de um jurista espanhol, que abstraindo de certo grau de acutilância, se adequam ao cenário português e, em geral, europeu:

Quando os filhos alcançam a maioridade entram numa situação contraditória, ou, se se preferir, extremamente paradoxal. Podem votar em todas as eleições para cargos políticos, casar-se sem necessidade de autorização, celebrar contratos de qualquer tipo; porém, ao mesmo tempo, numa grande maioria de casos, carecem de meios económicos para levar uma vida independente e de uma preparação adequada para entrarem no mundo laboral, profissional ou empresarial. Embora maiores de idade, estão numa *segunda adolescência*, que não é propriamente emocional mas de formação e de meios materiais.

⁸ Cf., por exemplo, na imprensa do início deste século, o texto “Bringing up adultolescents”, *Newsweek*, 24 de Março de 2002, disponível em <https://www.newsweek.com/bringing-adultolescents-141705> (consulta de 30-03-2020).

Esta etapa dura desde os 18 anos até que os filhos terminem a formação profissional de que razoavelmente necessitam para enfrentar o mundo real, aos vinte e cinco anos aproximadamente.⁹

Entretanto, a expressão “adulto emergente” tem vindo a enraizar-se, substituindo termos alusivos a uma adolescência tardia. A fase de adulto emergente é tida como exploratória, de construção de um projecto de vida adulta¹⁰, tão complexa que justifica periódico científico internacional multidisciplinar dedicado totalmente ao tema¹¹.

O pressuposto da equidade é mencionado constantemente¹² e conta-se entre os motivos da alteração legislativa portuguesa de 2015: evitar, em contextos de separação de progenitores, que o encargo de apoio material recaia exclusivamente (ou quase exclusivamente) sobre um deles, aquele que reside habitualmente com o filho (normalmente a mãe), devido a obstáculos de índole processual¹³. Além disso, a

⁹ RAGEL SÁNCHEZ, L.-F., "Reflexiones sobre los deberes paternofiliales", em AA.VV., *Estudios Jurídicos en Homenaje al Profesor Luís Díez Picazo*, tomo III, Madrid, Thomson/Civitas, 2003, p. 4896 (a tradução é da minha responsabilidade).

¹⁰ Cf. ARNETT, Jeffrey Jensen, "Emerging adulthood: A theory of development from the late teens through the twenties", *American Psychologist*, 55 (2000), pp. 469-480, disponível em http://jeffreyarnett.com/ARNETT_Emerging_Adulthood_theory.pdf (consulta de 30-03-2020). Foi este professor universitário norte-americano de Psicologia que criou o termo “emerging adulthood” e a correspondente teoria (destinada a explicar “the period from the late teens through the twenties, with a focus on ages 18-25”).

¹¹ *Emerging Adulthood*, que se publica desde Março de 2013 e está disponível *on line* (<https://journals.sagepub.com/home/eax>, consulta de 30-03-2020). A título ilustrativo, nos últimos números depara-se com o estudo “Will I stay married?: Exploring predictors of expectations to divorce in unmarried young adults” (de Rachael Arocho e Kelly Purtel, Volume 8, Issue 2, April 2020); e “Emerging adults thinking about their future: Development of the portuguese version of The Hopes and Fears Questionnaire” (de Gabriela Fonseca e outros, Volume 7, Issue 6, December 2019).

¹² Cf. GOLDFARB, Sally, “Who pays for the boomerang generation?: A legal perspective on financial support for young adults”, *Harvard Journal of Law & Gender*, 37 (2014), pp. 78-86; XAVIER, Rita Lobo, “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: Uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, *Lex Familiae*, 12 (2009), pp. 15-21.

¹³ Cf. exposição do Projecto de Lei n.º 975/XII/4ª (PS), que altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados, iniciativa legislativa que esteve na origem do aditamento do n.º 2 ao artigo 1905.º do Código Civil (disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977616d77354e7a557457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl975-XII.doc&Inline=true>; consulta de 30-03-2020), na qual se lê:

“É hoje comum que, mesmo depois de perfazerem 18 anos, os filhos continuem a residir em casa do progenitor com quem viveram toda a sua infância e adolescência e que, na esmagadora maioria dos casos, é a mãe.

“Tem vindo a verificar-se, com especial incidência, que a obrigação de alimentos aos filhos menores cessa, na prática, com a sua maioridade e que cabe a estes, para obviar a tal, intentar contra o pai uma ação especial.

vinculação dos dois progenitores concorre para a observância do princípio da igualdade de oportunidades entre jovens adultos, independentemente de os seus pais viverem ou não juntos, porque a falta de apoio de um dos pais reduz as possibilidades de financiamento da educação do filho¹⁴.

3. Dados pouco favoráveis à consagração de obrigação de alimentos em benefício de filhos maiores

Ao sugerir que é normal a *maioridade jurídica* não coincidir com a *maioridade económica* e ao determinar que a responsabilidade parental pelo bem-estar material dos filhos não cessa quando completam os 18 anos de idade, a previsão da subsistência da obrigação de alimentos parece ser, à primeira vista, difícil de articular com a tese da autonomia progressiva da criança e com uma conjuntura que recomenda às pessoas de *meia idade* a constituição de poupanças para fazer face às necessidades subsequentes à retirada da vida activa.

A tese da autonomia progressiva da criança encontra, entre nós, algum respaldo na parte do artigo 1878.º, n.º 2, do Código Civil, que estabelece que os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem “reconhecer-lhes autonomia na organização da sua própria vida”. À luz desta ideia, a intensidade das responsabilidades parentais não é idêntica ao longo da vida da criança, diminuindo à medida que o filho vai crescendo. Por isso, afigura-se estranho que nem mesmo quando o filho complete os 18 anos de idade se extingam todas as situações jurídicas compreendidas nas responsabilidades parentais – entre quais se inclui a obrigação de prover ao sustento. Obrigação que, aliás, nos termos

“Esse procedimento especial deve provar que não foi ainda completada a educação e formação profissional e que é razoável exigir o cumprimento daquela obrigação pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete.

“Como os filhos residem com as mães, de facto são elas que assumem os encargos do sustento e da formação requerida.”

¹⁴ Cf., além da exposição do projecto citado, *supra*, na nota 13, SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, p. 375. Segundo HORAN, Kathleen Conrey, *Post-minority support for college education – A legally enforceable obligation in divorce proceedings*, *New Mexico Law Review*, 18 (1988), pp. 169-170, a obrigação de os progenitores separados continuarem a sustentar os filhos após a maioridade visa colocar estes na situação em que estariam se não tivesse havido separação.

do artigo 1879.º, pode cessar antes de maioridade ou emancipação, se o filho estiver em condições de suportar os encargos do seu próprio sustento...

A conjuntura económica e de contenção do Estado Social aconselha as pessoas que desenvolvem uma actividade profissional a reservarem recursos para o momento em que deixarão de pertencer à chamada população activa, sob pena de quebra relevante do nível de vida. Nesta óptica, se a parentalidade implica inevitavelmente adiar ou limitar poupança em benefício das crianças, como admitir que, tendo os filhos completado 18 anos de idade, o sacrifício económico dos pais prossiga, pondo eventualmente em risco aspirações legítimas destes a uma velhice desafogada ou tranquila? Em Inglaterra, no início deste século, surgiu um acrónimo para designar os adultos que dependem dos pais: KIPPERS – “Kids in Parent’s Pockets Eroding Retirement Savings”¹⁵.

4. A generalização da obrigação e sua configuração

Apesar de tudo, a imposição da obrigação de alimentos em benefício de filhos maiores verifica-se até em países nos quais predomina uma ideologia de auto-suficiência individual, como os Estados Unidos¹⁶.

Por um lado, entende-se que é fundamental evitar a pobreza jovem e a negação precoce de esperança.

Por outro lado, considera-se que a manutenção parental do apoio incentiva reciprocidade futura, que se manifestará em ajuda dos filhos aos pais quando forem idosos; e que essa manutenção contribui para proporcionar melhores perspectivas de independência e estabilidade aos filhos, que se podem preparar melhor e aguardar por um emprego mais adequado.

Todavia, não faltam questões sobre a configuração da obrigação de alimentos em benefício de filhos maiores, de que se destacam as seguintes:

¹⁵ Cf. «Parents pay dear as “Kippers” refuse to sever home ties», artigo de Becky Barrow, jornal *The Telegraph*, 17 de Novembro de 2003, disponível em <http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/1446906/Parents-paydear-as-kippers-refuse-to-sever-home-ties.html> (consulta de 30-03-2020).

¹⁶ Cf. “Termination of support-college support beyond the age of majority”, documento de 5 de Junho de 2015, no sítio da NCSL (National Conference of State Legislatures), que contém quadro indicativo da situação nos 50 Estados da Federação (<https://www.ncsl.org/research/human-services/termination-of-support-college-support.aspx>; consulta de 30-03-2020).

- A obrigação tem em vista a formação profissional do filho ou a sua auto-suficiência económica?
- A obrigação está sujeita a limite temporal?
- A obrigação que vincula os pais implica deveres do filho para com eles?

Estejam ou não em processo de formação profissional, os *adultos emergentes* podem carecer de auxílio material. Ora, há aspectos em comum a todos eles. Possuem capacidade de trabalhar, mas ausência de experiência e qualificação para triunfar no mercado de trabalho. O tempo permite que uns e outros se preparem: os jovens adultos que não estão em formação podem explorar oportunidades de emprego, mudar de actividade, aprender com os erros, criar as bases de uma carreira.

Não será de estender a obrigação parental de sustento também aos filhos maiores que não estejam a estudar?

Todavia, o valor que é socialmente atribuído à educação obsta a resposta consensualmente positiva. Daí que se tenda a circunscrever a imposição de apoio material dos pais em benefício de filhos adultos que ainda não completaram a sua formação profissional.

De harmonia com o juízo social, é frequente ouvir-se que a educação é a *melhor herança* que os pais deixam aos filhos.

Nas palavras de famoso professor de Direito norte-americano, “pagar a educação tornou-se o modo característico de transmissão intergeracional de riqueza para muitas famílias americanas”¹⁷, ideia que vale hoje também para as famílias europeias. Na ordem económica actual, a educação ocupou o lugar que cabia anteriormente à propriedade¹⁸.

Alguns pais encaram explicitamente o financiamento da educação dos seus filhos maiores como um substituto, ou uma antecipação, da transmissão hereditária, com a vantagem de esse financiamento se reconduzir a transferência patrimonial que ocorre

¹⁷ LANGBEIN, John H., "The twentieth-century revolution in family wealth transmission", *Michigan Law Review*, 86 (1988), p. 730.

¹⁸ Cf. LANGBEIN, John H., "The twentieth-century revolution in family wealth transmission" cit., pp. 732-733.

quando o filho mais necessita e quando os pais estão em condições de apreciar o impacto da realização das despesas¹⁹.

Tal *leitura sucessória* leva, porém, certa jurista norte-americana a defender que os pais sejam livres de contribuir materialmente para a educação de filho maior, alegando que eles são livres de lhe deixarem, ou não, bens por morte²⁰. No entanto, esta tese é construída no quadro do ordenamento do Estado federado de Indiana, que não reconhece a qualidade de sucessores legitimários aos filhos. Entre nós, os filhos são sucessíveis *legitimários* prioritários (cf. artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, alínea a), 2134.º e 2135.º do Código Civil), o que reforça a opção tomada pelo legislador português no artigo 1880.º.

O artigo 1880.º do Código Civil aderiu ao modelo de *bolsa de estudos alimentar*²¹, relativamente difundido nos países ocidentais. Daqui decorrem possíveis consequências de regime em matéria de montante e vigência.

Neste sentido, afigura-se relevante saber que, em 2015-2016, as despesas de um estudante do ensino superior português ascendiam, em média, a, *pelo menos*, 6445 euros por ano (incluindo propinas, material escolar e livros, que representavam uma despesa de 1718 euros, transporte, alimentação e alojamento, que perfaziam 4727 euros)²². *Pelo menos*, porque os valores referidos de despesas foram determinados tendo por base declarações de alunos e os que estavam a viver com os pais afirmaram não haver despesas de alojamento, quando, em rigor, os pais lhes disponibilizavam alojamento tão susceptível de avaliação quanto o dos estudantes deslocados...

E a aproximação a uma bolsa de estudos da obrigação instituída no artigo 1880.º talvez seja profícua para concretizar em que medida a manutenção do encargo parental é razoável. Por exemplo, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento de Atribuição de

¹⁹ Cf. GOLDFARB, Sally, “Who pays for the boomerang generation?” cit., p. 63.

²⁰ McMULLEN, Judith G., “Father (or Mother) knows best: An argument against including post-majority educational expenses in court-ordered child support”, *Indiana Law Review*, 34 (2001), pp. 351 e s.

²¹ Expressão de MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 299.

²² Cf. CERDEIRA, Luísa e outros, *Custos dos estudantes do ensino superior português. Relatório Cestes 2 2015-2016*, Lisboa, Educa, 2018, disponível no sítio do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa (<http://www.ie.ulisboa.pt/publicacoes/ebooks/cestes-2>, consulta de 30-03-2020). De acordo com MARZANO-LESNEVICH, Madeline/LATERRA, Scott Adam, “Child support and college: What is the correct result?”, *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, 22 (2009), p. 373, para efeitos de imposição de pagamento pelos pais, as despesas indubitavelmente elegíveis como sendo de educação são as que respeitam a propinas, alojamento, alimentação, livros e material escolar.

Bolsas de Estudo a Estudantes de Ensino Superior²³, constituem motivos para a cessação da bolsa a perda da qualidade de aluno da instituição de ensino superior e do curso; o facto de o estudante não poder concluir o curso técnico superior profissional dentro do período da sua duração normal; e a falta de aproveitamento académico, desde que não seja, comprovadamente, devida a doença grave prolongada ou outras situações especialmente grave ou socialmente protegidas²⁴. Será descabido concluir pela inexigibilidade da obrigação parental em condições análogas?

Após rápida reflexão sobre a relação do prolongamento do dever de sustento contido nas responsabilidades parentais com a formação profissional e a auto-suficiência económica do jovem adulto, importa aludir à segunda questão, *supra* destacada, atinente à idade do credor. Enquanto o filho estiver em processo de formação, pode pensar-se, em abstracto, na manutenção do dever parental de sustento até ocorrer uma das circunstâncias: quando ele obtiver independência económica, sem limite de idade; quando completar a idade média de auto-suficiência económica dos jovens adultos (hipoteticamente correspondente à de saída de casa dos pais, por exemplo, 29 anos de idade, em Portugal, conforme publicação do Eurostat, invocada, *supra*, no n.º 1²⁵); quando perfizer 25 anos de idade, momento em que, na opinião de especialistas²⁶, acaba, normalmente, a fase de adulto emergente.

O artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil, acolheu a última solução. Tendo completado os 25 anos de idade, o filho que careça de auxílio material só pode exigí-lo aos pais, nos termos da obrigação geral de alimentos (artigo 2009.º, n.º 1, alínea c)), que não compreende as despesas de educação (cf. artigo 2003.º, n.º 1, e, *a contrario*, n.º 2) e

²³ Republicado em anexo ao Despacho n.º 5404/2017, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2017, pp. 12555 e s.

²⁴ O artigo 12.º, n.º 2, do mesmo Regulamento estabelece que “são consideradas situações especialmente graves ou socialmente protegidas aquelas que, pela sua natureza estritamente pessoal, sejam comprovadamente impeditivas da frequência das atividades letivas, nomeadamente: a) O exercício de direitos de maternidade e paternidade, nos termos da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto (Define medidas de apoio social às mães e pais estudantes); b) A assistência imprescindível e inadiável, por parte do estudante, a familiares que integram o agregado familiar do assistente, sempre que nenhum outro elemento do agregado a possa prestar; c) A diminuição física ou sensorial conferente de incapacidade igual ou superior a 60% que contribua para um acentuado baixo rendimento escolar.”

²⁵ O que cobriria a quase totalidade do período dos 18 aos 30 anos, período em que, segundo XAVIER, Rita Lobo, “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens” cit., p. 17, é particularmente dramática a situação de dependência de muitos jovens adultos perante os pais.

²⁶ Cf., *supra*, nota 10, parte final.

se limita ao mínimo indispensável para a sua subsistência (artigo 2004.º). No entanto, antes dos 25 anos, a obrigação especial de alimentos (a que se refere o dito artigo 1905.º, n.º 2) não termina necessariamente com a conclusão da licenciatura; actualmente, em Portugal, o grau é, por vezes, insuficiente, para acesso ao mercado de trabalho, o que torna plausível eventual extensão do dever parental de sustento em benefício de *adulto emergente* que se encontre em formação complementar (v.g., mestrado, estágio não remunerado)²⁷.

Resta considerar a terceira questão.

5. A obrigação e os deveres do filho credor de alimentos

A manutenção da obrigação parental de sustento, prevista no artigo 1880.º do Código Civil, é configurada pela lei como o prolongamento de uma situação jurídica concebida para o período em que os filhos ainda não tinham completado os 18 anos de idade, sem menção explícita ao estado de sujeição inerente às responsabilidades parentais que recai sobre a criança.

Não obstante o silêncio da lei sobre a existência de deveres do filho maior, beneficiário do dever parental de sustento, para com os progenitores, conhece-se quem entenda que ele continua obrigado a obedecer aos pais²⁸.

Contudo, em Portugal, pelo menos, a tese não é convincente, na falta de letra da lei que estabeleça o prolongamento do dever de obediência filial consagrado na primeira parte do artigo 1878.º, n.º 2, do Código Civil, que, portanto, tem em vista somente o filho sujeito a responsabilidade parentais.

²⁷ Cf. SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* cit., p. 374. Na primeira década deste século, MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas notas sobre alimentos* cit., pp. 311-312, defendeu que a obrigação cessaria com a obtenção da licenciatura ou diploma equivalente. Noutro país, Brasil, tem-se entendido que a obrigação abrange apenas licenciatura, ou graduação, não se estendendo à frequência de cursos de pós-graduação (v.g., mestrado), na sequência de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, de 27-09-2011, Recurso especial n.º 1218.510 – SP (2010/0184661-7), relatado pela Ministra Nancy Andrighy (disponível no sítio do próprio Tribunal: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001846617&dt_publicacao=03/10/2011; consulta de 30-03-2020).

²⁸ Cf. RAGEL SÁNCHEZ, L.-F., "Reflexiones sobre los deberes paternofiliales" cit., p. 4896: "los hijos mayores son libres de hacer su maleta y marcharse cuando quieran, pero si se quedan, deberán acatar las normas familiares".

Há, porém, deveres que recaem sobre os filhos perante os pais (e, por serem mútuos, sobre os pais perante os filhos), independentemente da idade: respeito, auxílio e assistência (artigo 1874.º, n.º 1).

A violação destes deveres pelo filho é susceptível de constituir fundamento de exclusão da obrigação que os artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, impõem aos pais²⁹. No entanto, a especialidade da obrigação parece obstar à aplicação do disposto no artigo 2013.º, n.º 1, alínea c), que estatui a cessação da obrigação geral de alimentos na hipótese de o credor violar gravemente os seus deveres para com o obrigado³⁰. A obrigação parental de sustento na maioria só se extingue no caso de ser *irrazoável* a exigência do seu cumprimento (artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, novamente)³¹.

Mas quando se pode com segurança afirmar que a violação de deveres filiais pelo jovem adulto exclui a obrigação alimentar especial dos pais?

O *lastro sucessório* da obrigação³² leva-me a crer que esta se extinguirá pela prática de actos do filho que preencham a tipologia de alguma das ocorrências que justificam o seu afastamento da sucessão dos pais por indignidade ou deserdação (cf. artigos 2034.º e 2166.º, n.º 1), nomeadamente, a prática de crime doloso contra a pessoa, bens ou honra dos pais a que corresponda pena superior a seis meses de prisão

²⁹ Cf. MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas notas sobre alimentos* cit., p. 311.

³⁰ Diferentemente, acórdão da Relação do Porto de 18-02-1993, processo n.º 9250918 (Oliveira Barros), em cujo sumário (disponível em <http://www.dgsi.pt/>) se admite que a obrigação inscrita no artigo 1880.º cesse nos termos do artigo 2013.º, n.º 1, alínea c); CARVALHO, J. H. Delgado de, “O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, 1/9”, disponível desde 14-09-2015 no sítio do Blog do IPPC – Instituto Português de Processo Civil (<https://blogippc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>; consulta de 30-03-2020), p. 6 [“Um caso em que é admissível invocar a cláusula de razoabilidade, tornando inexigível a participação, é quando o filho viole gravemente os seus deveres para com o progenitor não convivente (cfr. art. 2013.º, n.º 1, al. c), do CCiv, aplicável por analogia)].

³¹ Cf. MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas notas sobre alimentos* cit., p. 311; acórdãos da Relação de Coimbra de 21-04-2015, processo n.º 1503/13.2TBLRA.C1 (Maria Inês Moura) e de 21-05-2019, processo n.º 279/07.7TBCLB-J.C1 (Luís Cravo), disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

³² Cf., *supra*, n.º 4, as considerações de LANGBEIN, GOLDFARB e McMULLEN.